



Mensagem Nº 76-GP/2023

em, 20 de Setembro de 2023.

Ao

Exmo. Senhor

ANDRÉ LUIZ BAIER

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto a apreciação e votação, o projeto de lei, que dispõe sobre tempo máximo de uso para veículos de transporte escolar no município de Nova Mamoré-RO, e dá outras providências.

O Presente projeto de lei tem a necessidade de delimitar o tempo máximo de uso para veículos que presta serviços de transporte escolar na área rural do município de Nova Mamoré, sendo este vedado ter tempo superior de 12 (doze) anos de uso, e condicionado a que todos estejam em perfeitas condições, sob pena de nulidade do contrato, o intuito principal, é ministrar transporte adequado ao alunos, bem como, impor limites quanto ao tempo máximo de uso destes veículos quanto ao transporte escolar na área rural, evitando o desgastes dos alunos ou qualquer superveniência que venha ocorre pelo desgaste temporal do veículo, ou a ineficiência em virtude de locomoção dentro das vicinais rurais, baseando-se inclusive na lei Estadual 1.571 de 13 de janeiro de 2006.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de projeto de lei nos termos e em perfeita consonância com as legislações estaduais de n.º 1.571/2006 a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Agradecemos a atenção dispensada, nesta oportunidade e renovamos protestos de apreço e consideração.


MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 76-GP/2023

Em, 20 de Setembro de 2023.

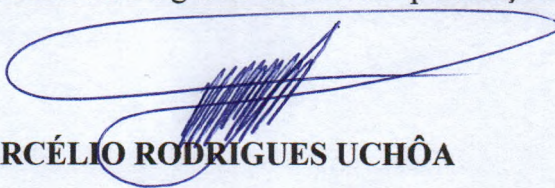
**DISPÕE SOBRE TEMPO MÁXIMO DE
USO PARA VEÍCULOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR NO
MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO**, no uso de suas atribuições legais inseridas na lei orgânica municipal, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º Fica determinado que a contratação de veículos para prestar serviços de transporte escolar, deverá proceder ao que determina esta lei.

Art. 2º Os veículos contratados para prestar serviços de transporte escolar na área rural não poderão ter mais de 12 (doze) anos de uso, todos em perfeitas condições, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
Recebemos o Presente Docº
25/09/2023 as 10:30 hrs.
Racimar Elias
C.M.N.M